



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.721807/2012-05
ACÓRDÃO	2002-009.133 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGNALDO MOREIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, não conhecendo das preliminares arguidas, por tratarem apenas de matéria preclusa e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 152 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 144 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 95 e ss.), lavrado pela constatação de Omissão de Rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de lançamento de crédito tributário, na importância de R\$ 40.695,91, lavrado em virtude de o contribuinte ter omitido, no ano-calendário 2008, rendimentos no importe de R\$ 96.732,77 caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando que dos 96 depósitos apurados, 27 deles (R\$ 64.745,00) se referem a depósitos realizados por sua empregadora, Rond Sant Instalações Elétricas Ltda, para pagamento de despesas da empresa a pedido de seu patrão que reside em outra localidade, conforme consta da declaração do sócio da empresa e dos comprovantes de pagamento de INSS e FGTS realizados em favor da citada pessoa jurídica.

Esclarece que os demais depósitos - inferiores cada a R\$ 1.000,00 - se referem a pagamentos de empréstimos feitos a amigos e familiares e transferência feita por sua esposa, Elisangela Alves da Silva. Sugere que por se tratar de depósitos de pequeno valor são desnecessários serem justificados. Ao final, pediu o cancelamento do auto de infração com base nas razões expostas.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2016 (AR e fl. 150), o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2016 (protocolo e-fl. 152), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária
 - b) o lançamento com fundamento em depósitos bancários é improcedente
 - c) inexistência de omissão de rendimentos - a origem dos depósitos em conta bancária está comprovada nos autos
 - d) a obtenção de dados bancários caracterizou ilegalidade por quebra de sigilo bancário
 - e) nulidade do lançamento por vício de motivação
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser apreciado.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 96.732,77.

Não se conhece das preliminares de ilegalidade, ônus da prova, violação de sigilo e nulidade do lançamento. Isso porque novos **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então

ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

No mérito, tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

:

O contribuinte sugere que, por se tratar a maioria dos depósitos de valores de pequena monta, estaria dispensando de demonstrar a origem dos recursos. O argumento não merece guarida. Vejamos:

A Lei 9.430/96 dispõe a respeito da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários nos seguintes moldes:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

Os limites previstos no inciso II sofreram alteração pela Lei 9.481/97, cujo artigo 4º dispõe o seguinte:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Da análise do art. 42, inciso II, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 9.481/97, observa-se que a presunção legal de omissão de rendimentos não pode ser aplicada para depósitos de pequeno valor, assim considerados aqueles iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório, no ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

No caso, embora os depósitos considerados individualmente sem origem comprovada sejam inferiores a R\$ 12.000,00 – conforme consta do Termo de Intimação nº 003 -, somados totalizam R\$ 96.732,77, importância, portanto, superior ao limite de R\$80.000,00. Nesse contexto, não se tratando de hipótese de valores irrelevantes, a comprovação da origem dos recursos mostra-se inafastável.

O contribuinte segue sua defesa, alegando que parte dos depósitos eram realizados em sua conta corrente por sua empregadora (Rond Sant Instalações Elétricas Ltda) para pagamento de despesas da referida empresa. Para tanto, junta aos autos declaração do sócio e comprovantes de pagamentos (INSS e FGTS). As razões em tela não merecem, outrossim, qualquer amparo.

A declaração do sócio da empresa Rond Sant Instalações Elétricas Ltda não tem qualquer serventia de ilidir o lançamento. Isso porque as declarações particulares não possuem fé pública de modo que só se presume verdadeiras perante seus signatários, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

A presunção de veracidade, portanto, não se opera perante terceiros (no caso a Administração Pública Fazendária), que mantêm relação jurídica distinta e independente daquela estabelecida pelos declarantes. Ademais trata-se de declaração feita a *posteriori*, não tendo assim, nenhum valor probante.

Outrossim, os valores atestados nos comprovantes de pagamento (INSS e FGTS) juntados pela defesa não guardam coincidência em datas e valores com os depósitos não comprovados relacionados no Termo de Intimação nº 003, sendo, assim, imprestáveis como prova da finalidade dos recursos utilizados nas operações bancárias. Alie-se ainda que os registros de depósitos/transfências não contêm a identificação do depositante, não sendo assim possível afirmar que as operações ali consignadas foram realizadas de fato pela empregadora, Rond Sant Instalações Elétricas Ltda.

Não se pode olvidar que caracterizada fica a omissão de receita quando o sujeito passivo não comprova, de forma satisfatória, que os depósitos são provenientes de fontes não tributáveis ou cuja origem já foi submetida ao cálculo do imposto de renda. É a inteligência dada pela Lei 9.430/96:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Diante da ausência de prova da origem dos valores transferidos e do destino desses mesmos recursos o lançamento por omissão de rendimentos permanece incólume.

O contribuinte em outro momento de sua defesa, sustenta que parte dos valores se referem a pagamento de empréstimos realizados a amigos e familiares e transferências feitas por sua esposa.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não há nenhum elemento probatório de que os valores tenham sido depositados por mutuários, o que poderia ser provado por meio de comprovantes de depósito com identificação do depositante ou cópia dos cheques depositados.

De outra banda, inexistente qualquer prova da própria ocorrência dos empréstimos, haja vista que nenhum instrumento de mútuo contemporâneo a ocorrência dos citados negócios jurídicos foi exibida e tampouco prova de anterior entrega de valores pelo autuado em favor dos mutuários fora produzida pelo defendente.

Por derradeiro, a alegação do contribuinte de que alguns valores se referem a transferências realizadas por sua esposa, em nada lhe socorre. Não basta a identificação do depositante; é mister que reste comprovada a finalidade da transferência.

Nesse sentido, competiria ao defendente demonstrar a que título sua esposa realizou os depósitos, posto que a lei não excepciona a transferência bancária entre cônjuges como hipótese de dispensa de comprovação da origem dos recursos.

Sobreleva destacar que, da análise da Declaração de Imposto de Renda - DIRPF, verifica-se que a Sra. Elisângela, não figura como dependente do autuado, o que torna ainda mais razoável a exigência de demonstração do motivo da operação bancária realizada entre eles. Diante da falta de comprovação da natureza do negócio jurídico realizado entre o casal, a regra da presunção legal de rendimentos permanece incólume.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

...

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso, não conhecendo das preliminares arguidas, por tratarem apenas de matéria preclusa e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima